



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001219/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.260 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria CP: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DIFERENÇA
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 01/01/2002

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS FORAM ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA. DIFERENÇAS E BASES DE CÁLCULO DEMONSTRADAS EM PLANILHAS DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação às competências até 11/2001, inclusive, com base no art. 150, § 4º, do CTN; no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro

Processo nº 11330.001219/2007-95
Acórdão n.º **2202-003.260**

S2-C2T2
Fl. 604

Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de débito - NFLD Nº - DEBCAD 37.026.673-0, a qual objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária parte patronal, decorrente de diferença constatada entre a folha de pagamento e o recolhimento em Guia de Recolhimento da Previdência – GPS, conforme Relatório Fiscal Notificação Fiscal de Lançamento de débito - REFISC - NFLD, de fls 242 a 244.

O agente lançador informa que a presente Notificação Fiscal de Lançamentos de Débitos – NFLD foi cientificada ao contribuinte, em 11/12/2006, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 03.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 268 a 284, recebida, em 26/12/2006, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 286 a 418.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 420; 422 e 424.

A primeira instância exarou o Acórdão Nº 12.-16.821 - 12ª Turma, DRJ/RJO1, em 29/10/2007, fls. 434 a 448.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão, em 17/04/2009, AR, de fls. 550.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 552 e 570, recebida, em 15/05/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 572 a 588.

As teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminar.

- que o lançamento é nulo em razão da decadência, pois as competências lançadas remontam a mais de cinco anos;

Mérito.

- que inexiste diferenças, no que tange a contribuição de segurados, bem como não é possível identificar a base de cálculo;
- que o indeferimento da prova pericial implica em cerceamento de defesa, violando o direito da recorrente;
- Ao fim, requer: a) provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido; b) que o lançamento seja julgado improcedente.

Processo nº 11330.001219/2007-95
Acórdão n.º **2202-003.260**

S2-C2T2
Fl. 606

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo órgão preparador, fls. 590 e 598.

Os autos subiram ao CARF, fls. 598.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 12/03/2015, Lote 15, fls. 601.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Preliminar.

Verifica-se ao compulsar o Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 24 a 28, que as competências lançadas nos presentes autos, referem-se ao período de 12/1998; 03/1999; 10/1999; 01/2000; 06/2000 a 12/2001; 13º/1999; 13º/2000 e 13º/2001.

Pode-se observar do documento, de fls. 03, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, que este foi lançado, em 11/12/2006.

Não consta do lançamento a informação da ocorrência de pagamento, todavia o agente lançador deixa claro que tal notificação refere-se a lançamento de diferenças, observe-se as passagens do REFISC que transcrevo abaixo.

1- O PRESENTE RELATÓRIO É PEÇA INTEGRANTE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (nfl) SUPRA CITADA, LAVRADA EM FACE DO CONTRIBUINTE EM TELA TENDO EM VISTA QUE O MESMO DEIXOU DE RECOLHER DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, APURADAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO EM COTEJO COM AS GUIAS DE RECOLHIMENTOS E GUIAS DE DEPÓSITO JUDICIÁRIO, RELATIVAMENTE A CONTRIBUIÇÃO DE "EMPRESA", NÃO INCLUIDAS NA COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA EMPRESA.

3- A EMPRESA NÃO APRESENTOU DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS DIFERENÇAS APURADAS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO DE "EMPRESA", COMO DEMONSTRA A PLANILHA EM ANEXO, ASSIM ESTA AUDITORIA ENTENDEU QUE ESTAS CONTRIBUIÇÕES NÃO FORAM CONSIDERADAS PELA EMPRESA EM SEUS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO, PERMANECENDO TAIS

CONTRIBUIÇÕES, COMO DÉBITO A SER AQUI LANÇADO.

Assim sendo, cabe a aplicação da Súmula 99 do CARF que a seguir transcrevo.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No que tange a contagem do prazo decadência adoto a linha do Superior Tribunal de Justiça - STJ exarada no RESP colacionado, bem como o que determina a SV STF Nº 08/2008.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN

Desta forma, retroagindo-se a data do lançamento em cinco anos teremos com marco inicial da decadência a data de 11/12/2001, ou seja, todos os fatos geradores anteriores a essa data estariam decadentes.

No entanto, restam hígidas a cobrança por não terem sido atingidas pela decadências as competências 12/2001 e 13º/2001, uma vez que o fato gerador dessas competências são posteriores a data limite 11/12/2001.

Mérito.

O agente fiscal notificante deixou claro em seu REFISC a metodologia e os documentos utilizados para a apuração das diferenças, bem como na planilha, de fls. 128, apresenta o cálculo dos valores. Não demonstrando a empresa qualquer mácula nesse procedimento, limitando-se a dizer genericamente, que as diferenças inexistem e que não pôde apurar a base de cálculo.

A prova pericial é elemento a propiciar ao julgador a formação de seu convencimento, não sendo direito subjetivo do contribuinte, podendo e devendo o julgador indeferi-la quando a achar desnecessária, inútil ou protelatória.

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008) (o grifo é meu).

No caso em tela a autoridade julgadora *a quo* demonstrou de forma objetiva e clara a desnecessidade da perícia, conforme transcrição abaixo.

"23. Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO de PERÍCIA, formulado pela, impugnante, por ser a mesma prescindível ao deslinde da controvérsia aqui debatida, nos termos do que dispõe o art. 11, da Portaria RFB nº 10.875/2007, in verbis:

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 15. (grifei)"

Processo nº 11330.001219/2007-95
Acórdão n.º **2202-003.260**

S2-C2T2
Fl. 610

Assim sendo, o presente lançamento é improcedente em parte, em razão do reconhecimento da decadência em parte do crédito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, para no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência das contribuições exigidas, para as competências cujos os fatos geradores ocorreram antes de 11/12/2001, nos termos do artigo 150º, §4º, da Lei 5.172/66, sendo hígida a cobrança das competências 12/2001 e 13º/2001.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.